

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**

**U R G E N T E**

*"O Poder Judiciário (e, em especial, a justiça constitucional) passa a ter um papel de absoluta relevância, mormente no que pertine a jurisdição constitucional. O Poder Judiciário não pode assumir uma postura passiva diante da sociedade. Na perspectiva substancialista, concebe-se ao Poder Judiciário uma nova inserção no âmbito das relações dos Poderes do Estado, levando-o a transcender as funções de checks and balances, ou seja, como bem lembra Vianna, mais do que equilibrar e harmonizar os demais poderes, o judiciário, na tese substancialista deve assumir papel de um intérprete que põe em evidência, inclusive contra as maiorias eventuais, a vontade geral implícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais, e nos princípios como de valor permanente na sua cultura de origem e na do Ocidente. (Lênio Luiz Streck, Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 6ª ed., p. 46).*

**ELENA MARIA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.253.791, CPF/MF sob nº 688.785.248-91, residente na rua Benedito Augusto do Nascimento n 164, Jardim Pilar, Mauá – São Paulo., nos autos desta ação que lhe move o **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, brasileira, empresária, viúva, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 3.416.084, inscrita no CPF/MF sob nº 069.385.578-96, domiciliada na rua Cel. Alfredo Flaquer, n 35, Centro, Santo André – SP, CEP 09620-240, vem perante a honrosa presença de V. Exa., com fulcro nos termos do artigo 1015 e seguintes do NCPC, interpor o presente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO EFEITO ATIVO**

Contra decisão interlocutória que **CANCELOU A PERICIA JUDICIAL e DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO E MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE** pasme! após **RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL folhas 1526/1527** comprovante juntado aos presentes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, por determinação do r. despacho de fls., 1456, do processo em epígrafe, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Com fulcro no artigo 1017 do NCPC, esclarece que junta às peças obrigatórias para instruir o presente recurso.

Informa, também, que, em cumprimento ao artigo 1017 do NCPC juntará, oportunamente, cópia do presente recurso ao processo de origem. Esclarece, por fim, que deixa de realizar o devido preparo, vez que a Agravante é beneficiária da *Justiça Gratuita fls., 403*.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

**ODILON MANOEL RIBEIRO**  
**OAB-SP-252.670**

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

AGRAVANTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO

AGRAVADA: ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ

AÇÃO DE EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0011976-33.2000.8.26.0348

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ – SÃO PAULO

Egrégio Tribunal!

Colenda Câmara!

A Agravante **ELANA MARIA DO NSCIMENTO**, pessoa física legitimada ao final identificada e nos termos do art. 1015, I e seguintes do CPC, no prazo legal, interpõe o presente recurso.

**RAZÕES DO INCONFORMISMO**

*em face da r. decisão interlocutória de fls. 1553/1559*, proferida no processo de n.º 0011976-33.2000.8.26.0348 – 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP, figurando como Agravante-Executada **ELENA MARIA DO NASCIMENTO** e como Agravada-Exequente **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, abaixo reproduzida:

*Juiz (a) de Direito: Dr (a). Carlo Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino*

*Chamo o feito à ordem.*

Processo 0011976-33.2000.8.26.0348 (348.01.2000.011976) - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - Alzira Pereira Dominguez - - Alzira Pereira Dominguez Espolio - Elena Maria do Nascimento - Ana Lucia Coelho Bortoni e outro - Chamo o feito a ordem.I - Fls. 1465/1470: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, uma vez que, ausentes quaisquer dos vícios da obscuridade, contradição ou omissão. Pretende a parte rediscutir os fundamentos da decisão, o que deve ser perseguido através do recurso adequado voltado a superior instância.II Inobstante o não acolhimento dos embargos, pois ausentes vícios intrínsecos na decisão prolatada, tenho por mim que, a decisão de fls. 1456 não deve subsistir.Com a devida e melhor venia de entendimento diverso, respeitado o entendimento manifestado pelo D. Magistrado então oficiante no feito, impõe-se o regular prosseguimento da demanda visando ultimar os atos de expropriação patrimonial e satisfação do exequente.A questão trazida aos autos e de singela solução, ressaltando-se que se trata de execução de título executivo extrajudicial materializado por contrato de locação de imóvel, sendo a demanda distribuída em 06/12/2000, arrastando-se por mais de 18 anos sem efetiva satisfação do credor/exequente.Havendo documento dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, e onus do devedor trazer aos autos elementos de prova hábeis a afastar a constrição pessoal definida na legislação para hipótese de inadimplemento da obrigação.Anoto que não há qualquer questão nova trazida a estes autos pela juntada de cópia do inquerito policial (fls. 1196/1446), posto que a alegação de falsidade da assinatura aposta no contrato já foi objeto de decisão judicial com trânsito em julgado, sendo defeso a parte rediscutir tal fato, nos exatos termos do art. 507 do Código de Ritos. (art. 473, CPC/73)Verifico ainda que os embargos a execução opostos pela devedora foram distribuídos em 08/03/2001 (vide apenso), não sendo alegada naquela oportunidade qualquer falsidade das assinaturas lançadas no contrato.Reiterando a decisão de fls. 305/306, observo que a executada, somente nas fls. 280/284 apresentou incidente de falsidade buscando o reconhecimento da falsidade da assinatura lançada no contrato de locação, pretensão afastada pela decisão de fls. 305 que, em conformidade com os artigos 600, II e 601 do CPC/73 aplicou multa de 10% do valor atualizado do débito em execução, além de encaminhar a OAB local cópia integral dos autos para conhecimento e eventuais providências se fosse o caso. Houve também a propositura de Embargos a arrematação, processo 348.01.2010.014539-5 (número de ordem 1707/10) buscando anulação do contrato de locação ou inexigibilidade do título, suspensão da sentença, anulação da execução a partir da citação inicial ou nulidade de todo o processado, ante a inexigibilidade do título pelas falsificações das assinaturas no contrato de locação, pretensão esta afastada com a condenação da executada nas penas de litigância de má fé.O recurso de apelação interposto foi provido em parte para afastar as sanções impostas por litigância de má fé (fls. 248/266). Após foram interpostos pela executada uma infinidade de recursos com intenção clara e cristalina de tumultuar o regular andamento do feito e procrastinar ao máximo a prestação jurisdicional, agindo com escancarada má fé processual em todas as suas manifestações.No que pertine aos documentos juntados, verifico que o requerimento para abertura de inquerito policial somente fora apresentado em 02/07/2010 (fls. 1198), ou seja, anos após a oposição dos embargos a execução, sendo de clareza, solar, destas de arder os olhos, que não age a devedora com a lealdade processual exigida de todos aqueles que atuam no processo.Observo ainda que o referido inquerito policial sofreu sucessivas dilações de prazo, algumas delas, por ocasião de constantes adiamentos por parte da própria "vítima", conforme se observa das fls. 1252/1255, 1262 e 1336/1338, demonstrando assim o pouco interesse desta na identificação do autor da alegada falsidade.Outrossim, anoto que não houve a produção de qualquer diligência relevante no bojo do referido inquerito, salvo a oitiva da própria executada, que posteriormente retificou seu depoimento, além da oitiva de seu patrono e da exequente, não sendo localizada sequer a pessoa indicada como suposto autor do fato.Referido inquerito foi arquivado judicialmente em razão da prescrição da pretensão punitiva, sendo interposto recurso manifestamente descabido, conforme manifestação do próprio órgão ministerial. (fls. 1545/1549)Assim, inexistente

documento novo, fato novo ou qualquer outra relevante razão de direito que justifique o retrocesso da presente ação de execução, haja vista o comando expresso do art. 505 do Código de Processo Civil que veda ao Magistrado rever questões já decididas no curso do processo. Conforme se observa das decisões proferidas nestes autos e confirmadas em superior instância, com formação de coisa julgada material, a questão relativa a falsidade da assinatura lançada no contrato já foi objeto de decisão judicial, de modo que, inexistente razão lógica e/ou jurídica para se rever essa questão já definitivamente superada. Não é por demais lembrar que processo e uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é justamente a tutela jurisdicional, sendo o respeito ao formalismo processual imprescindível para assegurar a segurança jurídica e a pacificação dos conflitos. Neste sentido, a valiosa lição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: "Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário. Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz e, nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado." (O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo, Revista de Processo, São Paulo, RT, 2006, n. 137, p. 08) Já advertia o Ministro Moacir Amaral Santos, em suas "Primeiras linhas de direito processual civil", 3.º vol., que na solução das questões da lide está a decisão da lide. Ficam preclusas tanto as questões efetivamente apreciadas como: a) as questões que, passíveis de conhecimento de ofício, de fato não tenham sido examinadas pelo juiz; b) as que dependentes da iniciativa da parte, tenham sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença; c) as que, também dependente da iniciativa da parte, não tenham sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas. De forma elucidativa, Humberto Theodoro Jr., "Curso de Direito Processual Civil", pg. 538, 25.ª edição, aduz que o réu que não opôs uma série de deduções defensivas que poderia ter oposto e, em consequência, foi condenado, não pode, após, opor aquelas deduções contra a coisa julgada. Sobre a preclusão leciona ainda Fredie Didier: "Frise-se: a preclusão não serve somente a ordem, a segurança e a duração razoável do processo. Não se resume a condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão em, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental a segurança jurídica, do direito a efetividade (como impulsora do processo) e da proteção a boa-fé. É importante essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger." (DIDIER JUNIOR, Fredie Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308.) Neste esteio, a preclusão subjetivamente aponta para a perda de uma faculdade processual com natureza objetiva, indicando a impossibilidade de retorno ou da prática de um ato processual fulminado pelo transcurso do tempo. No mesmo sentido, a coisa julgada possui conotação de garantia fundamental ao direito a segurança na sua aceitação jurídica, podendo ser definida como o estado de imutabilidade de um provimento jurisdicional, materializado em sentença (em sentido amplo), formando-se, gradativamente com o esgotamento dos recursos cabíveis e em absoluto com o exaurimento de todas as vias recursais, fazendo um processo transitar em julgado definitivamente. Frise que, após o trânsito em julgado de uma decisão, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir em favor da sua tese. Importante notar que, por se constituir em uma garantia constitucional, não é dado a lei suprimir a coisa julgada que já se tenha formado, implicando também o princípio geral de que ao aplicador da lei não pode, ele mesmo, desrespeitar a coisa julgada. " ( ) Não faria sentido limitar a atividade do legislador para o fim de proteger a coisa julgada e, ao mesmo tempo, deixar o aplicador da lei livre para



agir como bem entendesse. () Assim, fica definitivamente afastada a ideia de que o inciso XXXVI do art. 5º estaria tratando unicamente de irretroatividade das leis. Ainda que não mediante fórmula explícita, o dispositivo consagra como garantia constitucional o próprio instituto da coisa julgada" (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 50/51) A autoridade da coisa julgada opera em duplo sentido. De um lado, reforça e prolonga no tempo a vida do direito; de outro, age como força de resistência contra toda pretensão de se recolocar em discussão o que foi objeto de sentença que se terá tornado definitiva" (Liborio Ciffo Bonaccorso, Il giudicato civile, Napoles: Jovene, 1955, p. 145, apud de Teresa Arruda Alvim Wambier; et al, O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização, p. 37). Assim, por qualquer ângulo que se analise a presente demanda, inexistente fundamento jurídico para a pretensão da executada de trazer a estes autos questões já superadas pelo manto protetor da coisa, julgada, sendo de rigor o regular prosseguimento do feito visando ultimar os atos de constrição patrimonial e satisfação do exequente. Urge ressaltar que o credor tem direito a prestação de uma tutela jurisdicional célere, eficiente e adequada, não se podendo compactuar com procrastinações desnecessárias que se prestam apenas aos escusos interesses do mau pagador. Em verdade, resta forçoso concluir que a executada vem se utilizando de todas as formas para procrastinar ao máximo o regular andamento desta demanda, que frise-se, arrasta-se por mais de 18 anos, razão pela qual, impõe-se a adoção de medidas efetivas para se resguardar a efetividade da prestação jurisdicional estatal e a dignidade do Poder Judiciário. "A parte que usa de interpretação sofisticada do processo, com objetivo de procrastinar o pagamento de seu débito, impedindo a conversão do depósito em renda da credora, deve ser condenada por litigância de má-fé" RSTJ 110/136 Conforme ressaltado pelo Juiz da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Marcos Neves Fava, em sentença exarada nos autos nº 04454200608902008: " (...) O processo não é um jogo de pega-pega, e instrumento de distribuição de justiça e de fixação dos parâmetros da cidadania e isto está acima do interesse privado de defesa da parte." Por derradeiro, não vislumbro relevante razão de direito para suspender (ainda mais) a tramitação da presente execução, a medida que a pendência de recurso de agravo junto ao STJ, sequer exige a prestação de caução (art. 521, III, CPC), não sendo, portanto, meio idôneo para acarretar ainda mais prejuízos ao credor e ao arrematante do imóvel penhorado nestes autos. Firme nos argumentos acima, visando resguardar a dignidade do Poder Judiciário Estatal e assegurar a efetiva prestação jurisdicional, torno sem efeito as decisões de fls. 1147 (último parágrafo) 1456 e 1515, determinando: a) seja oficiado o Sr. Perito nomeado as nestes autos comunicando sobre o cancelamento da perícia, b) a expedição de mandado de levantamento em favor da parte depositante do valor recolhido as fls. 1526/1527, c) a intimação da arrematante por meio de seus patronos constituídos nos autos (fls. 1494), para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se ainda tem interesse no imóvel adquirido. Em caso afirmativo, DEFIRO desde logo a expedição de CARTA DE ARREMATACÃO e MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, autorizando o uso de força policial que se fizer necessário ao cumprimento da diligência, devendo ser certificado o ocorrido pelo Sr. Oficial de Justiça. Fica advertida a executada que o imóvel deverá estar livre e desembaracado de coisas e pessoas na data da imissão da posse, sob pena de recolhimento ao depositário judicial dos eventuais objetos encontrados e sua posterior reversão como bens vagos. Na hipótese de a arrematante confirmar seu desinteresse no imóvel, DEFIRO a restituição do valor do depósito, ressalvada a comissão do leiloeiro, vez que a hipótese dos autos não se amolda às situações descritas no art. 903, § 5º do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá o exequente proceder com a feitura de novos editais visando a designação de outro leilão do imóvel penhorado, conforme procedimento definido pela serventia judicial. Outrossim, DEFIRO, desde logo a venda por iniciativa particular, desde que pelo valor mínimo de 75% da avaliação, por imobiliárias conhecidas no mercado local, com publicidade em jornais locais e sites de anúncios, limitada a corretagem a 5% do valor da alienação. (art. 880, § 1º, CPC) d) a intimação do exequente para que apresente nos autos planilha atualizada de débito, contendo o valor principal, atualização monetária, juros, custas

processuais, honorários advocatícios e multas por litigância de má-fé impostas a executada visando deduzir do montante da arrematação e proceder a posterior confecção de mandados de levantamento, Por derradeiro, considerando a exacerbada litigiosidade verificada nesta demanda, bem como o fato de que já houve a subtração/extravio de um volume de autos sendo inclusive determinada sua reconstrução, visando assegurar a efetivação da prestação jurisdicional, fica desde logo PROIBIDA A RETIRADA destes autos do cartório por qualquer das partes e seus patronos, até ulterior deliberação deste Juízo. Fica assegurada aos procuradores, todavia, a realização de "carga rápida" para extração de cópias, devendo a serventia adotar as cautelas de estilo para o controle e registro da entrega e restituição dos autos. DETERMINO ainda que a verificação destes autos em cartório por terceiros fica condicionada a identificação do interessado através de documento oficial e controle pela serventia por meio de ficha própria. Deverá a serventia zelar pelo efetivo cumprimento das determinações acima sob pena de eventual apuração de responsabilidade funcional. Face ao caráter reiteradamente protelatório das manifestações juntadas nestes autos, DETERMINO a zelosa serventia que nenhuma outra petição apresentada pela executada deverá ser remetida a conclusão, enquanto não houver manifestação do arrematante e do exequente ao contido no item "c" da presente decisão. Intime-se. - ADV: LIVIA PONSO FAE VALLEJO (OAB 84586/SP), **ODILON MANOEL RIBEIRO** (OAB 252670/SP), ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA (OAB 160246/SP)

### **DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

De imediato, tendo a Agravante-Executada tomado ciência da r. decisão monocrática que apreciou a petição acostada às **Fls. 1465/1470 com despacho proferido: "Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento"** datado em 15/02/2018 (vide **PÚBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO** em 19/02/2018, conforme certidão anexa, tempestivo é o presente recurso, já que interposto dentro do prazo legal.

Com a Intimação da r. decisão em 19 de fevereiro do corrente ano, a partir desta data iniciou-se o prazo recursal de 15 dias (art. 994, do Novo CPC, por força do dispositivo legal e demais da Lei Adjetiva:

Portanto, o recurso é por demais tempestivo, sendo despiciendas outras ponderações.

### **DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO:**

Justifica a interposição do presente recurso na modalidade de Instrumento em virtude da verificação de dano de difícil e incerta reparação.

**Observa-se que a R. DECISÃO É AGRESSIVA, VIOLENTE DESPROPORCIONAL E CONTRADITÓRIA**

### **DA INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO AGRAVADO**

Figura no pólo passivo dos autos da Ação de Execução a Agravante-Executada, e como ativo a Agravada-Exequente, todos representados por seus procuradores, mandatos anexos face as exigências legais, fato esse que dispensa qualquer ponderação, já que a intimação pode ser feita nos respectivos endereços indicados na inicial.

### **DA INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO:**

Nos termos do art. 1017 do Novo CPC, instrui a presente petição, as *cópias necessárias e as úteis prevista no diploma processual civil* retromencionadas.



**RESUMO DA LIDE**

Trata-se o presente litígio de processo proposto contra a ora Agravante que, foi lesada pela Agravada, que insurge com cobrança de valores não devidos provenientes de Alugues objeto desta ação de cobrança, **ato este que causa danos e prejuízos a Agravante-Executada**, em razão de suposta fiança inserida **FALSAMENTE** no contato de locação para assegurar valores de alugues referente ao imóvel locado a terceiros de propriedade da Agravada-Exequente, pretensão esta que caracteriza **COBRANÇA INDEVIDA em detrimento da Agravante-Executada que jamais postou sua assinatura no referido contrato de locação**, todas essas ocorrências motivaram a utilização dos meios e recursos na defesa dos direitos da peticionante para que o **PODER JUDICIÁRIO** faça seu juízo final e julguem os fatos.

**DA EXPOSIÇÃO FATICA E FUNDAMENTO DE DIREITO**

**PRELIMINARMENTE**, a r. decisão é **EQUIVOCADA**, vez que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de (**Fls. 1465/1470 com despacho: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento**) foram apresentados pela Exequente-Agravada: **“ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ”**, porém despachados como se fosse petição da Agravante-Executada, o que caracteriza **ERRO MATERIAL**, sobretudo contempla o instituto da ignorância jurídica por **NÃO** saber distinguir juridicamente que a petição de **Fls. 1465/1470 é da** Exequente-Agravada **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ** e não da Agravante-Executada.

## DA ANÁLISE DA R. DECISÃO (*Fls. 1553/1559*)

Analisando a r. decisão, de ***Fls. 1553/1559*** nota-se que a mesma apresenta **ERRO MATERIAL**, que além de pontos omissos e contraditórios em seu relatório final, tanto que “*resolveu CANCELAR às decisões do D. Magistrado JOSE WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO Titular da Quarta Vara Cível, sem nenhum pudor, como se o MAGISTRADO não tivesse PREPARO e DISCERNIMENTO para exercer a função que ocupa como TITULAR da E. Quarta Vara Cível da Respectiva Serventia de Justiça*, decisão esta que merece reforma conforme será demonstrado adiante.

Sem dúvida há **CONTRADIÇÃO** substancial na argumentação da r. decisão de ***Fls., 1553/1559*** porque o N. Magistrado “*Carlo Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino*”, na condição de “**JUIZ SUBSTITUTO**” como diz o dito popular: (**PEGOU O BONDE ANDANDO**), **NÃO CONHECE O PROCESSO, NÃO SABE AS ENTRE LINHAS JURÍDICAS QUE LIGAM OS FATOS AO DIREITO, NÃO SABE QUEM SÃO AS PARTES, prova disto é que INVERTEU os polos dos Embargos de Declaração**, ou seja é impossível não classificar o r. despacho de fls., 1553/1559 como uma lambança jurídica.

Em tempo, a r. decisão de fls., 1553/1559 deve ser **REFORMADA** em sua totalidade por seu conteúdo **AGRESSIVO, VIOLENTO, OFENSIVO e DESPROPORCIONAL**, além de provocar **INSEGURANÇA JURÍDICA** de ordem processual.

**\* (DO R. DESPACHO QUE NOMEOU O PERITO JUDICIAL EDSON SERRA)\*.**

Em decisão de fls., 1456, o M. Juiz *JOSE WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO Titular da Quarta Vara Cível* em despacho processual *NOMEOU* o Perito Judicial Sr., *EDSON SERRA*, e determinou a sua intimação para a realização dos trabalhos no que diz respeito a *REALIZAÇÃO* perícia *GRAFOTÉCNICA*. Todavia a (Agravada-Exequente) devidamente intimada não impugnou, não embargou, não recorreu da decisão, a sua inercia caracteriza aceitação “TACITA”, e conseqüentemente *CONCORDOU* com a r. decisão, tanto que não apresentou recurso algum contra o r. despacho monocrático de fls., 1456 anexo.

*O que não se admite*, é o N. Magistrado “*Carlo Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino*”, na condição de “*JUIZ SUBSTITUTO*” usar do expediente que a parte Agravada-Exequente podia exercer e *ABRIU MÃO* do expediente e, em seu lugar o Juiz *AGIR* para favorecer a Agravada-Exequente, como fez cancelando a perícia em fase de *COLETA DE DADOS*.

Está comprovado que, a Agravada-Exequente não *RECORREU DA R. DECISÃO QUE NOMEU O PERITO JUDICIAL: EDSON SERRA.*, portanto se a mesma não faz uso das prerrogativas recursais que lhe são de direito, não cabe o Juiz fazer isso em seu lugar.

É evidente que houve *erro material* constatado na r. decisão de fls., 1553/1559, tanto que se referiu aos *EMBARGOS DE ECLARAÇÃO de fls., 1465/1470* como se fosse *PETIÇÃO* da Agravante-Executada, *o que é inadmissível na conjuntura processual*.

Com pesar, que se indaga qual seria o “MOTIVO ABSURDO” que se teria para causar tanto desacerto dessa magnitude em uma decisão tão prolixa?

Lamentavelmente o Juiz “a quo”, no presente caso e, na condição de **JUIZ SUBSTITUTO Carlo Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino**”, extrapolou em seus predicados ignorando *às sabias decisões do D. Magistrado JOSE WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO Titular da Quarta Vara Cível*, pois a sua decisão deu margem para o surgimento de **ERRO MATERIAL**, ou talvez falta de familiaridade com a causa em litigio.

*“No embate processual, a propositura de ações e recursos é direito processual assegurado a todos os interessados, sendo certo que o seu exercício não pode ser considerado atitude maliciosa, ainda que o litigante não obtenha êxito nas suas postulações manuseadas”.*

Pelo demonstrado, a r. decisão proferida não trilhou o caminho da licitude, portanto passível de modificação, vindo a contento uma posição que satisfaçam os entendimentos nos decisórios pela corrente majoritária.

Por isso, repito, é incompreensível que a r. decisão de fls., 1553/1559 ora recorrida tenha se posicionado de maneira a contemplar **IGNORANCIA JURIDICA**, além de ultrapassar a norma jurídica na tentativa de inibir a Agravante-Executada de fazer uso dos meios de defesa na proteção de seus direitos.

**DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO – ANTECIPAÇÃO DO  
MÉRITO DO AGRAVO - EFEITO ATIVO**

Consoante se depreende das considerações exaustivamente expostas, a relevância da demanda é indefectível. Como já dito, o “*fumus boni iuris*”, vertido na plausibilidade do direito - resta sobejamente evidenciado, ante as provas documentais e fundamentos exaustivamente abordados, não se cuidando de juízo meramente abstrato. Igualmente demonstrado, “*quantum satis, o periculum in mora*”, já que imprescindível e **URGENTE** a medida judicial, face aos iminentes danos já que à **EXECUÇÃO PROSEGUIRÁ PARA EXPEDIR A CARTA E ADJUDICÇÃO E MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE** daí surge a **URGÊNCIA** para sobrestar o feito até o pronunciamento final do presente recurso, conforme determinou o *r. despacho de fls., 1147* não revogado em anexo.

Sendo assim, requer-se, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, que neste caso tem efeito ativo, para antecipar os efeitos de mérito do Agravo, dada a **URGÊNCIA** que o caso requer.

Vale dizer que a antecipação dos efeitos do mérito do agravo tem sido sistematicamente admitida nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil pelos nossos Tribunais. Vejamos:

*“Ainda que a decisão interlocutória seja de conteúdo negativo, a via adequada para impugná-la é o recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o denominado ‘efeito suspensivo ativo’ (STJ –2ª Turma, RMS 8.516-RS, j. 4.8.97, DJU 8.9.97, p. 42.435). Pode o relator conceder tutela antecipada ou cautelar, quando o agravo ataca decisões indeferitórias (arts. 273 e parágrafos, e 800, parágrafo único, do CPC) (4ª conclusão, fundamentada, do CETARS). Igualmente: RT 731/446, Lex-JTA 163/361, JTAER-GS 100/376, RJTJE 152/243.*



*"Denegada medida liminar pelo juiz de primeiro grau, o relator pode concedê-la, antecipando os efeitos do mérito do agravo de instrumento interposto contra a decisão negativa. A autorização legal está expressa no CPC 273 e decorre, ainda, por extensão, do CPC 527 e 558".(TRF - 3.<sup>a</sup>, Ag. 35599, rel. Juíza Lúcia Valle Figueiredo, DJU 1.º,3.1996, P. 11139). No mesmo sentido: TRF - 3.<sup>a</sup>, Ag. 35058, rel. Juiz Andrade Martins.*

Reitera-se, pois, que em caráter liminar o Excelentíssimo Doutor Desembargador Relator, verificando que se encontram presentes os requisitos ensejadores, antecipe os efeitos do mérito do agravo no sentido de conceder a liminar contra a r. decisão de fls., 1553/1559 equivocadamente proferida pelo Magistrado **SUBSTITUTO "a quo"**.

Até porque a r. decisão de fls., 1456, onde M. Juiz **JOSE WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO Titular da Vara Cível** em despacho processual já havia **NOMEADO** o Perito Judicial Sr., **EDSON SERRA**, e determinou a sua intimação para **a INICIAR** os trabalhos no que diz respeito a **REALIZAÇÃO** perícia **GRAFOTÉCNICA**, a qual não houve **RECURSO**.

## DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria foi suficientemente discutida a ponto de merecer do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentamento expresso e construir tese sobre ela e por isso, expressamente, a Agravante-Executada prequestiona a omissão constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário.

Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça Juízo de Admissibilidade Negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento, em todas as instâncias.

Assim, o não acolhimento da pretensão formulada pela Agravante-Exequente, contraria dispositivo da Constituição da República, consubstanciado no artigo 1º, II, artigo 5º, XXXV, LV e LVI.

Cabe por fim indicar, a título de esclarecimento, que é perfeitamente cabível recurso deste porte em sede de Agravo de instrumento, consoante inclusive prevê a Súmula 86 do STJ “Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento”

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) - Seja concedido, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso, concedendo-lhe **EFEITO ATIVO**, para antecipar o mérito do presente agravo, deferindo-se a liminar para “**sobrestar o prosseguimento da execução**” bem como para determinar que seja **REALIZADA A PERICIA GRAFOTÉCNICA FACE AO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDUCIAL fls., 1527 e com TRABALHOS já INICIADOS**, até que o julgamento de mérito do presente recurso seja finalizado, **REFORMANDO-SE a r. decisão de fls., 1553/1559** praticado nos autos face ao ERRO MATERIAL.

2) - caso o entendimento seja diverso proceder a **SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO**, vez que os **EMBARGOS À ARREMATÇÃO** encontram-se **PENDENTE DE JULGAMENTO** no STJ, conforme advertiu o r. despacho de fls., 1147 que determinou o **SOBRESTAMENTO DO FEITO** até a decisão final daquele recurso e prontamente **IGNORADA** pelo **JUIZ SUBSTITUTO Carlo Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino**”, pois *a propositura de defesa através de recursos é direito processual assegurado a todos os interessados, sendo certo que o seu exercício não pode ser considerado atitude maliciosa, ainda que o litigante não obtenha êxito nas suas postulações manuseadas.*

3) - Seja, ao final, dado **PROVIMENTO** o presente agravo de instrumento, de modo a, definitivamente considerar as teses de defesa para **REFORMAR a R. DECISÃO** de (fls. 1553/1559, nos termos do pedido inicial.

4) - Dá-se o valor da causa em R\$ **1.000,00** (hum mil reais).

#### **DAS INTIMAÇÕES**

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquessa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, CEP 09030-080 ribeiroprb@hotmail.com

Neste termos,  
Pede deferimento.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

**ODILON MANOEL RIBEIRO**  
**Advogado - OAB/SP**  
**252.670**